



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.215 - SP (2010/0197035-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MKL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL COLOMBO DE BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA A CITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010. AGRADO REGIMENTAL DA EXECUTADA DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* consignou que a demora na citação da recorrente/executada não se deu por culpa do exequente/agravado, aplicando ao caso a Súmula 106 do STJ, segundo a qual, *proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência.*

2. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe 01.02.2010), firmou o entendimento de que *a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.*

3. Agravo Regimental da executada desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.215 - SP (2010/0197035-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MKL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL COLOMBO DE BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela MKL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em adversidade à decisão que negou seguimento a seu Recurso Especial, nos seguintes termos:

A questão em debate nestes autos já foi objeto de julgamento pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça conforme os parâmetros do art. 543-C do CPC.

Com efeito, no exame do REsp 1.111.124, PR, relator o eminente Ministro Teori Albino Zavascki, consolidou-se o entendimento de que Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, 'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (DJe de 4.5.2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo (fls. 183).

2. Transcrevo as razões recursais apresentadas pela ora agravante:

Da análise dos autos, verifica-se que não se pode falar na aplicação da Súmula 106 do STJ, pois no caso sub judice, a morosidade na citação não se originou dos atos praticados pela Justiça, mas, sim, em razão da desídia da própria agravada que deixou o processo paralisado por aproximados sete anos (fls. 204).

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.215 - SP (2010/0197035-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MKL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL COLOMBO DE BRAGA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA A CITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010. AGRADO REGIMENTAL DA EXECUTADA DESPROVIDO.

1. *O Tribunal a quo consignou que a demora na citação da recorrente/executada não se deu por culpa do exequente/agravado, aplicando ao caso a Súmula 106 do STJ, segundo a qual, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe 01.02.2010), firmou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.*

3. *Agravo Regimental da executada desprovido.*

1. A despeito da alegação da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento da prescrição em razão da desídia do exequente/agravado em providenciar a citação da ora Agravante. A propósito da questão em discussão, o Tribunal *a quo* explicitou o seguinte, no que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Respeitado o entendimento do Juízo monocrático, não há como reconhecer a prescrição com base no artigo 174, do CTN. Isto porque os atos processuais demoraram a serem praticados pelo Ofício Judicial tanto é que entre a data da expedição do mandado de citação (20/12/1996 - fls. 04) e a certidão negativa do Oficial de Justiça (20/10/97 - fls. 06) transcorreram-se dez meses.

Observe-se ainda que a Municipalidade somente foi intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça em 06/04/2001, ou seja, quase de três anos e seis meses da lavratura da referida certidão.

Desse modo, deve ser aplicada a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (...) (fls. 119/120).

3. Verifica-se que a decisão objurgado não merece reparo, merecendo aplicação a Súmula 106 do STJ, segundo a qual, *proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência.*

4. Ademais, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe 01.02.2010), firmou o entendimento de que a *verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.*

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0197035-0

AgRg no
Ag 1.365.215 / SP

Números Origem: 5712981 6554635 6554635401 9087060963 9087061996 90870696
96908706 99407064238450002

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MKL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL COLOMBO DE BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MKL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL COLOMBO DE BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.